

Rejeitado o Conselho de Justiça

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

A Constituinte rejeitou ontem à noite, em duas votações, a criação do Conselho Nacional de Justiça, que serviria para fiscalizar o Poder Judiciário. Apoiada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a proposta teve parecer contrário de um ex-presidente da entidade, o deputado Bernardo Cabral, relator da Comissão de Sistematização.

A discussão sobre o tema foi presenciada por vários juízes que, sob a liderança de Odyr Porto, estiveram durante toda a semana nas galerias da Constituinte. Na primeira votação, a emenda foi rejeitada por não ter atingido o quórum de maioria absoluta: foram 201 votos a favor, 245 contra e duas abstenções. Um destaque do deputado Plínio de Arruda Sampaio foi igualmente rejeitado por não conseguir os 280 votos necessários. Recebeu 239 a favor, 170 contra e 11 abstenções.

A criação do Conselho Nacional de Justiça não constava da emenda coletiva do Centrão, votada como um todo e ressaltados os destaques. Seus principais defensores, os deputados Nelson Jobim (PMDB-RS) e Egídio Ferreira Lima (PMDB-PE) alegaram que o órgão seria necessário para o controle e fiscalização do Poder Judiciário. Em sua opinião, o Legislativo já é controlado pelo Executivo e o Judiciário, assim como o Executivo está sob fiscalização do Legislativo e do Judiciário. Eles reclamaram que o Poder Judiciário foge a qualquer tipo de controle.

A argumentação contrária ao Conselho Nacional de Justiça baseou-se no fato de que ele representaria uma intromissão do Legislativo sobre um outro poder que, pelas suas características, necessita de completa autonomia para exercer a Justiça.

Em seu pedido de destaque, Plínio de Arruda Sampaio propôs que o Legislativo fiscalizasse a aplicação dos recursos destinados ao Judiciário e ao Ministério Público. Depois ele tentou um acordo, aceito pelo relator Bernardo Cabral, de suprimir de sua emenda, no segundo turno, se fosse aprovada pelo plenário, algumas expressões que obrigavam a fiscalização semestral e com

a participação de entidades da sociedade civil. Mesmo assim, a emenda foi rejeitada.

CRIMES MILITARES

A Constituinte manteve a competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes militares que serão definidos na legislação ordinária. O plenário não concordou com a emenda do deputado Virgílio Guimarães (PT-MG), que pretendia retirar o julgamento de civis da competência da Justiça Militar. A proposta recebeu 337 votos contra, 139 a favor e quatro abstenções.

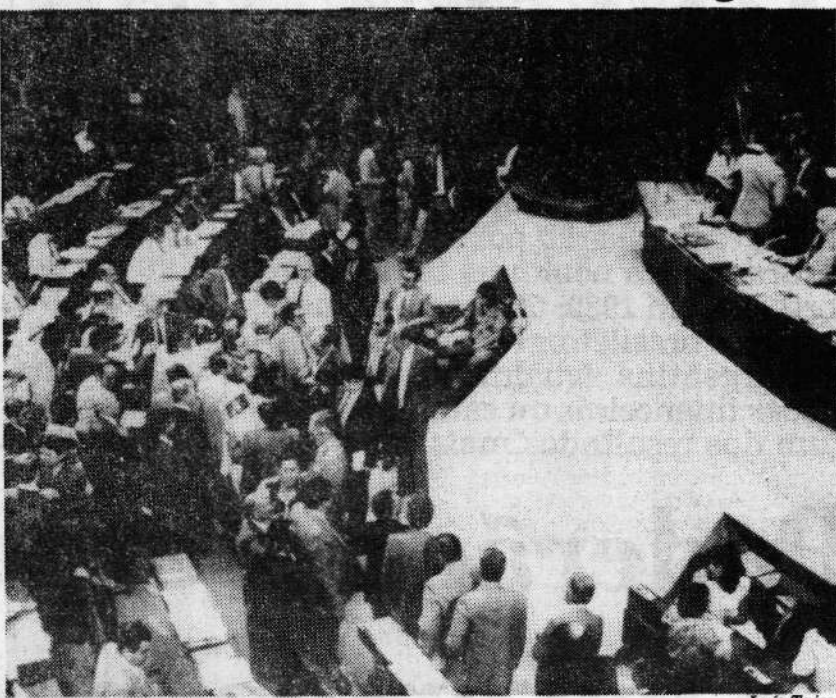
O deputado Bonifácio Andrada (PDS-MG) foi o primeiro a manifestar-se contra a emenda. Segundo ele, a lei criminal é feita para disciplinar a infração penal, o crime, e não para o agente criminoso.

Na sessão realizada de manhã, os constituintes aprovaram emenda estabelecendo que caberá à Justiça do Trabalho julgar todas as causas trabalhistas, ainda que o interessado, como réu ou autor, seja a União, entidade autárquica ou empresa pública. Atualmente, os conflitos trabalhistas em que haja interesse da União são examinados pela Justiça Federal.

O plenário aprovou também por 370 votos, contra 14 e 15 abstenções, emenda conferindo à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar dissídios que envolvam o Direito Público Externo. São questões que envolvem missões diplomáticas estrangeiras acreditadas no Brasil.

Foi aprovado automaticamente o dispositivo que constava da emenda do Centrão determinando a designação, pelos Tribunais de Justiça, de juízes de entrância especial para solucionar conflitos fundiários, com competência exclusiva para questões agrárias. Esses juízes se deslocarão até o local dos conflitos sempre que necessário.

Na votação da emenda do Centrão ao Capítulo V, da Organização dos Poderes, referente às funções essenciais à administração da Justiça, foram aprovados todos os dispositivos. Os destaques apresentados à matéria deverão ser votados hoje, em emenda global que resultará de acordo entre os líderes partidários na Constituinte.



Luis Tajas

Plenário mantém atual competência do STM

Grupos aumentam pressão

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

As vésperas de se iniciar a discussão e votação do Capítulo do Ministério Público Federal na Constituinte, o presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República, Roberto Gurgel, condenou ontem com veemência a divisão de atribuições proposta, que deixa aos procuradores da República apenas a função de fiscais da lei, e transfere à Procuradoria da União a função de representação judicial. Já o presidente da Associação dos Procuradores Autárquicos Federais, José Higinio de Azevedo, considera indispensável a divisão de atribuições "em nome da independência do Ministério Público como órgão defensor da sociedade".

Esses dois grupos, dos procuradores da República, de um lado, e dos procuradores da Fazenda, Au-

tarquias e assistentes jurídicos da União, de outro, estão travando verdadeira batalha para fazer prevalecer na Constituinte suas posições.

O grupo de Azevedo considera uma aberração jurídica o Ministério Público Federal continuar exercendo as duas funções, a de advogado da União e a de fiscal da lei. "Nenhum país do mundo adota este sistema", afirma Azevedo, professor de Direito Constitucional. Higinio Azevedo lembra ainda que nos estados o Ministério Público tem apenas a função fiscalizadora, enquanto que a Procuradoria do Estado tem a função de postular em juízo pelo próprio estado.

Os procuradores da República reagem a essa ideia afirmando que as duas funções podem ser exercidas por membro do Ministério Público Federal em caráter não cumulativo: um grupo opta pela representação judicial, o outro pela função de controle e fiscalização da lei.

Juízes sentem-se livres

BRASÍLIA
AGÊNCIA ESTADO

"A magistratura continua livre", disse ontem o desembargador Odyr Porto, presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, assim que a Assembléia Nacional Constituinte rejeitou proposta de criação do Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle externo de Poder Judiciário. Segundo o desembargador, os juízes agora podem julgar "consultando apenas a lei e a sua consciência".

Para Odyr Porto, a vitória de ontem vai repercutir de forma profunda nos quadros da magistratura brasileira, pois a Assembléia Nacional Cons-

tituinte "preservou a independência do juiz brasileiro".

O magistrado acha que seria "desastrosa" a inclusão de um conselho, cuja instituição inspiradora, o modelo francês, está praticamente falida.

O desembargador paulista disse ainda que com a decisão de ontem cessa também a oportunidade de se europeizar o Judiciário brasileiro, cuja estrutura tem que respeitar "os costumes e cultura do nosso povo". Ele lamentou também "o tempo perdido" na luta contra o conselho, que poderia ter sido melhor utilizado no aperfeiçoamento da instituição, em favor da sociedade.

As novas panes do painel

As sucessivas panes apresentadas pelo sistema de votação eletrônica da Assembléia Nacional Constituinte não comprometerão o andamento dos trabalhos. A garantia foi dada pelos técnicos do sistema ao deputado Marcelo Cordeiro, secretário da Mesa da Constituinte, após um dia inteiro de trabalho na busca de uma explicação para os problemas apresentados pelos dois postos de votação avulsos do plenário.

O primeiro defeito surgiu na noite de quarta-feira, quando as votações foram suspensas porque não estava sendo possível processar os

votos nos postos avulsos. Como os técnicos não conseguiram localizar o defeito de imediato, os trabalhos foram interrompidos. Ontem, o mesmo defeito voltou a ocorrer e os técnicos, mais uma vez, não conseguiram detectar, embora tenham chegado à conclusão de que duas hipóteses são possíveis: uma elétrica e outra na programação do computador.

Para detectar o defeito que impede votação nos postos avulsos, os técnicos estão "vigilando" o computador para que, caso haja um novo problema, verifiquem qual dado do programa precisa ser modificado.

O texto aprovado

Íntegra da matéria aprovada ontem pela Constituinte:

Titulo IV — Da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, Capítulo IV — Do Poder Judiciário, Seção V — Dos Tribunais e Juízes do Trabalho, Artigo 134.

Parág. 2º — O tribunal encaminhará ao presidente da República listas triplêces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 e, para as classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.

Parág. 3º — A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas e literal dispositivo constitucional ou de lei federal. As listas triplêces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios.

Parág. 4º — Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de Direito.

Art. 135 — A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a partida de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 136 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de antes de direito público externo, e da administração pública direta e indireta, dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Parág. 1º — Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Parág. 2º — Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 137 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes

classistas temporários. Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135, parág. 1.º

Parág. único — Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — Magistrados escolhidos por promoção, dentre juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;

II — Advogados e membros do Ministério Público do Trabalho obedecendo o disposto no artigo 112;

III — Classistas indicados em listas triplêces pelas diretorias das respectivas federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 138 — A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do Trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parág. único — Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 139 — Os juízes classistas, em todas as instâncias, terão suplentes e mandatos de três anos.

Seção VI — Dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Art. 140 — A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I — Tribunal Superior Eleitoral;

II — Tribunais Regionais Eleitorais;

III — Juízes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 141 — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

I — Mediante eleição, pelo voto secreto:

a) De três juízes, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) De dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;

II — Por nomeação do presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parág. único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 142 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — Mediante eleição pelo voto secreto:

a) De dois juízes, dentre desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) De dois juízes, dentre juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II — De um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III — Por nomeação do presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114

Parág. único — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os desembargadores seu presidente e vice-presidente.

Art. 143 — Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais.

Parág. 1º — Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão irremovíveis.

Parág. 2º — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

Art. 144 — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I — Forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — Versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV — Anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V — Denegarem habeas corpus mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Parág. único — O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.

Seção VII — Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 145 — São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 146 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de

aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parág. único — Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo:

I — Três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II — Dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 147 — À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único — A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148 — Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Parág. 1º — A competência dos tribunais e juízes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Parágrafo 2º — Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Parág. 3º — A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída em primeiro grau pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos estados em que o efetivo da Polícia Militar seja superior a 20 mil integrantes.

Parág. 4º — Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 149 — Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parág. único — Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.